



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA-GERAL**

**PAD N°:** 12769/2020  
**REQUERENTE:** OUVIDORIA REGIONAL ELEITORAL  
**REQUERIDO(A):** SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO  
**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE AÇÃO DE CAPACITAÇÃO – WEBINÁRIO – ASPECTOS DO ENFRENTAMENTO À DESINFORMAÇÃO. MODALIDADE: *LIVE* (ZOOM E YOUTUBE)

**PARECER**

Trata-se de solicitação empreendida pela Ouvidoria Regional Eleitoral visando à contratação de webinar com o tema “Aspectos do Enfrentamento à Desinformação”, oferecido pela empresa CALLIGARIS CONSULTORIA E CLÍNICA PSICANALÍTICA E PRODUÇÕES LITERÁRIAS E ARTÍSTICAS LTDA., tendo como palestrante o Dr. Contardo Calligaris, a realizar-se na modalidade *on line* (aplicativo Zoom e Youtube), na data de 16 de outubro de 2020, com duração de até 2h30, direcionado a servidores, magistrados e universitários, em especial, como formadores de opinião (doc. 119122/2020). À ocasião, juntou proposta comercial (doc. 119101/2020).

A Unidade demandante elaborou o respectivo projeto básico, no qual discorre sobre os objetivos do evento, o público-alvo e as justificativas para sua realização, bem como acerca dos requisitos para o enquadramento da despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto, notória especialização e escolha do fornecedor), trazendo à baila a vasta experiência e o extenso currículo do palestrante que ministrará o seminário. Consignou, também, que o valor cobrado, no importe de R\$ 22.247,14 (vinte e dois mil duzentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos), encontra-se dentro da realidade mercadológica, pugnando, ao final, pela contratação pretendida (doc. 119119/2020).

Na oportunidade, a referida Unidade, anexou, ainda, notas fiscais referentes a contratações similares à pretendida, efetuadas por outros órgãos da Administração Pública (docs. 119069/2020, 119083/2020 e 119088/2020), além de informações atinentes à biografia do palestrante (docs. 119106/2020 e 119107/2020).



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL**

A Seção de Capacitação teceu considerações acerca da contratação pretendida (doc. 125492/2020).

Posteriormente, a Seção de Licitações e Compras, a fim de verificar a vantajosidade da contratação, instou a Ouvidoria Regional Eleitoral a informar a carga horária e o número de inscritos das palestras indicadas nas notas fiscais jungidas aos autos (doc. 126824/2020), diligência essa cumprida pela Unidade demandante por meio da anexação do doc. 131581/2020. Na ocasião, também foram colacionados minuta de contrato de prestação dos serviços em tela (doc. 131580/2020) e Contrato Social da aludida sociedade empresária (doc. 131582/2020).

Na sequência, considerando as informações referentes à singularidade da palestra pretendida e à notoriedade do profissional que conduzirá o evento, a Seção de Licitações e Compras enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo primeiro, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93, e, ainda, concluiu que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica (doc. 132043/2020), conforme se verifica no Mapa Comparativo de Preços (doc. 131926/2020), elaborado a partir das informações sobre carga horária da pretensa contratação e das contratações similares constantes das notas fiscais colacionadas aos autos.

A SELCO anexou, ainda, certidões da aludida empresa e de seus sócios, para demonstrar que se encontram em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93 (docs. 131604/2020 e 131925/2020).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para cobrir a despesa, no valor de R\$ 22.247,14 (vinte e dois mil duzentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos) - doc. 132237/2020.

Após, a Seção de Licitações e Compras informou que *“em consulta à empresa a ser contratada, com vistas ao envio de documentos destinados a justificar seus preços, emitidos mais recentemente que aqueles apresentados no início deste processo, aquela sociedade nos informou não possuir tais documentos”*. Assim, defendeu a validade dos referidos documentos, considerando terem



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

atingido recentemente o fim do prazo de validade (12 meses) estabelecido pela Instrução Normativa nº 73/2020<sup>1</sup>, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (doc. 132920/2020).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições colacionou novas certidões de regularidade (132973/2020) e, após a devida análise e o necessário e efetivo controle interno, apresentado mediante lista de verificação (doc. 133275/2020), manifestou-se favorável à contratação da empresa CALLIGARIS CONSULTORIA E CLÍNICA PSICANALÍTICA E PRODUÇÕES LITERÁRIAS E ARTÍSTICAS LTDA para a promoção do evento em comento, com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, todos da Lei nº 8.666/93, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei ao tempo da celebração do ajuste, entendimento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, na oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, consoante exigido pelo artigo 26 do aludido diploma legal (doc. 133278/2020).

### **É o relatório.**

Em análise dos autos, verifica-se que se trata de solicitação de contratação da empresa CALLIGARIS CONSULTORIA E CLÍNICA PSICANALÍTICA E PRODUÇÕES LITERÁRIAS E ARTÍSTICAS LTDA. para promoção de “webinário” com o tema “Aspectos do Enfrentamento à Desinformação”, a realizar-se na modalidade *on line* (aplicativo Zoom e Youtube), na data de 16 de outubro de 2020, com duração de até 2h30, direcionado a servidores, magistrados e universitários, em especial, como formadores de opinião, tendo como palestrante o escritor e psicanalista Dr. Contardo Calligaris.

A Ouvidoria Regional Eleitoral justificou a contratação do “webinário” sob a assertiva de que (doc. 119119/2020):

---

<sup>1</sup> Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL**

O webinar alinha-se às diretrizes do Tribunal Superior Eleitoral para o enfrentamento à desinformação por meio de atuação conjunta dos segmentos imprensa, mídias sociais e mobilização da própria sociedade.  
(...)

(...) o evento objetiva estimular o pensamento crítico e maior entendimento sobre o fenômeno da desinformação, em especial para os estudantes universitários - formadores de opiniões -, para fomentar a conscientização da sociedade sobre importante desafio, e impedir a degradação da democracia.

Também aos servidores públicos engajados no processo eleitoral importa a compreensão do fenômeno, a influenciar no exercício de suas atividades, na tomada de decisões, na busca por capacitações e desenvolvimento de competências, no aparelhamento de recursos materiais e humanos para aprimoramento de seu desempenho no período eleitoral e no dia das eleições, e também como formadores de opinião.

Nesse contexto, a Seção de Capacitação acrescentou que (doc. 125492/2020):

3. (...) O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás tem por visão “Ser modelo de excelência na gestão do processo eleitoral, fortalecendo a credibilidade da Justiça Eleitoral”, tendo previsto em seu Mapa Estratégico o Macroprocesso Finalístico – Processo Eleitoral. Desse modo, os temas a serem tratados no evento em tela, quais sejam, enfrentamento à desinformação, difamação, ódio e fake news, com intuito de conscientização da sociedade e impedimento de degradação da democracia, estão alinhados aos objetivos estratégicos deste Regional, sendo eles, fortalecer a segurança e a transparência do processo eleitoral.

4. Os temas, que serão tratados no Webinar, especialmente no primeiro painel, guardam consonância com as eleições, atividade fim do Tribunal Regional Eleitoral e são pertinente com as atribuições da ORE e se justificam diante da necessidade de compreensão, por parte dos servidores, do enfrentamento à desinformação e fake news, totalmente influenciadora no exercício de suas atividades, na tomada de decisões, na busca por capacitações e desenvolvimento de competências, no aparelhamento de recursos materiais e humanos para aprimoramento de seu desempenho no período eleitoral, no dia das eleições, e também como formadores de opinião.

5. Oportuno destacar que o evento em comento agregará valor ao Macroprocesso de Governança da Justiça Eleitoral em Goiás e no âmbito do programa Gestão por Competências, em análise ao Dicionário de Competências Técnicas do TRE-GO, verifica-se que a ação pretendida enquadra-se na competência “39.01 – Técnicas de Ouvidoria”.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc. 132043/2020).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

**XXI** – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o artigo 25, inciso II, e o artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

**VI** – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 -

Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Ouvidoria Regional Eleitoral que *“A complexidade do tema e a multidisciplinariedade dos atores e campos de conhecimento abarcados pelo fenômeno da desinformação levaram a elegir o psicanalista Contardo Calligaris, por sua notoriedade intelectual e inigualável bagagem cultural, vasto conhecimento no campo dos conflitos sociais e amplíssima capacidade de problematização e argumentação, que o distingue e o torna único para o mister”* (doc. 119119/2020).

Nessa senda, insta trazer à baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

### **Acórdão 412/2008 – Plenário:**

**O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).**

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

### **Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:**

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se que foi destacada, tanto pela Unidade demandante (doc. 119119/2020), quanto pela Secretaria de



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL**

Administração e Orçamento (doc. 133278/2020), a ampla experiência acadêmica do palestrante, Dr. Contardo Calligaris, notadamente em relação ao objeto do evento, o que indica domínio de temas que permeiam o conteúdo a ser ministrado, e a capacidade, diante da notória especialização, a transmitir seu conhecimento aos participantes:

Contardo Calligaris é psicanalista, italiano radicado no Brasil e colunista da Folha de São Paulo. Sua trajetória é marcada pela reflexão sobre a existência humana. No consultório de psicanálise ou em seus textos e livros, Calligaris aborda as questões da adolescência e as angústias provocadas pelos desafios contemporâneos.

Em 1985, veio ao Brasil para o lançamento de seu primeiro livro de psicanálise, “Hipótese sobre o fantasma”. Posteriormente, acabou fixando residência no País, onde mora até hoje. Publicou diversos livros, incluindo romances e uma peça teatral. Também criou a série de televisão intitulada Psi, exibida no canal a cabo HBO.

Doutor em psicologia clínica pela Universidade de Provence, iniciou seus estudos nas áreas das letras e da filosofia. Em 1975, foi aceito como membro da Escola Freudiana de Paris, onde morou até 1989. Lecionou na Universidade Paris 8 e teve aulas com os filósofos franceses Roland Barthes e Michel Foucault, além de acompanhar os seminários ministrados pelo psicanalista francês Jacques Lacan, uma grande influência em sua formação.

Além de atender nos seus consultórios em São Paulo e Nova York, é colunista da Folha de S. Paulo. Em seu trabalho, Contardo Calligaris aborda temas como cultura e psicanálise, em especial sobre a suposta obrigatoriedade da felicidade, do gozo, da beleza e dos excessos.

Artigos:

Como colunista da Folha de S. Paulo desde 1999, Calligaris faz crítica cultural analisando filmes, livros, peças de teatro e outras formas culturais sob teorias da psicanálise, linguagem, filosofia e outras áreas do conhecimento.

O psicanalista também passa por assuntos como relações, adolescência, guerra, dia a dia. Seu livro ‘Quinta Coluna’ reúne 101 de seus textos publicados em sua coluna semanal no jornal Folha de S. Paulo entre janeiro de 2004 e dezembro de 2007.

(...)

Além do tema demandar uma visada cultural abrangente, o público alvo é composto por magistrados e servidores públicos com formação em diversas áreas, muitos com pós-graduação, mestrado e doutorado, bem como também destinado a estudantes universitários, de modo que a abordagem de tema complexo e polêmico não constitui tarefa para qualquer profissional.

Além das aptidões intelectuais, culturais e acadêmicas, o profissional se destaca pela habilidade no diálogo e abordagem de temas profundos, embasamento teórico e especial estilo arguto e ameno, que o torna ainda



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

mais preparado para tratar de tema intrincado e perpassado pela cultura do ódio.

Assim, a distinta formação do profissional e notoriedade de suas habilidades denotam subjetividade nos critérios eletivos, de modo a tornar a competição impossível, e subsumindo a hipótese em inexigibilidade de licitação, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Vale destacar que a notória especialização assim é definida pela Orientação Normativa da AGU nº 18/2009:

**Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (grifos e negritos acrescidos).

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, verifica-se que está intimamente ligada a notória especialização da empresa ou do profissional que ministrará o evento.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitações e Compras concluiu que (doc. 132043/2020):

Para avaliação desse preço frente a realidade mercadológica, foram anexadas ao feito, pela unidade demandante, 03 (três) notas fiscais de palestras ministradas pelo Professor Contador Calligaris para outras instituições (docs. 119069/2020, 119083/2020 e 119088/2020).

Da análise de tais notas fiscais, considerando a duração dos eventos a que se referem (vide documento 131581/2020), conclui-se que o preço ofertado para a contratação pretendida se encontra dentro da realidade mercadológica, conforme mapa comparativo de preços constante do documento 131926/2020.

Sobre esse tópico, a Coordenadoria de Bens e Aquisições expressou que (doc. 133278/2020):

Com vistas à verificação da vantajosidade da contratação, a Seção de Licitação e Compras solicitou que fossem anexadas ao feito informações relativas à carga horária e ao número de inscritos das palestras indicadas nas notas fiscais então apresentadas (doc. nº 126824/2020), as quais foram devidamente prestadas (doc. nº 131581/2020).



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

Desse modo, predita Seção, de posse dos elementos requestados, relatou que – considerando apenas a duração dos eventos relacionados nos supraditos documentos fiscais, não sendo utilizada como parâmetro a quantidade de participantes, haja vista que o evento será realizado, dentre outro, através de plataforma (Youtube,) que permite a participação ilimitada de pessoas – o valor ofertado pela pretensa contratada, no importe de R\$ 22.247,14 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos), encontra-se condizente com a realidade mercadológica (doc. nº 132043/2020), conforme mapa comparativo de preços (doc. nº 131926/2020).

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93).

Importa destacar que o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, consolidou o entendimento no sentido de que *“havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade”*<sup>2</sup>.

Curial trazer a lume que, atualmente, os limites de dispensa de licitação são disciplinados pela Lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020, que, mediante o seu artigo 1º, alterou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 1º A administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos fica autorizada a:

**I - dispensar a licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:**

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou

<sup>2</sup> Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente; e

b) **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para outros serviços e compras**, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizados de uma só vez;

(...)

(grifamos)

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste, qual seja, R\$ 22.247,14 (vinte e dois mil duzentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos), encontra-se abaixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos na norma para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), e não havendo viabilidade de competição, nada obsta, portanto, que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, considerando o valor estabelecido pela supratranscrita alínea “b” do inciso I do artigo 1º da Lei nº 14.065/2020.

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...) com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL**

se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo, diante da alta relevância do conteúdo do seminário para os participantes, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos **manifesta-se favoravelmente** à contratação da empresa CALLIGARIS CONSULTORIA E CLÍNICA E PSICANALÍTICA PRODUÇÕES LITERÁRIAS E ARTÍSTICAS LTDA. para a ministração da palestra/webinário com o tema “Aspectos do Enfrentamento à Desinformação”, tendo como palestrante o Dr. Contardo Calligaris, a realizar-se na modalidade *on line* (aplicativo Zoom e Youtube), na data de 16 de outubro de 2020, com duração de até 2h30, direcionado a servidores, magistrados e universitários, em especial, como formadores de opinião, condicionada a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

**É o parecer.**

Goiânia, 7 de outubro de 2020.

Relton Pereira dos Reis  
Assistente VI

Luciana Mamede da Silva  
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos

De acordo.

À consideração do Diretor-Geral.

Goiânia, 7 de outubro de 2020.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi  
Assessor-Chefe  
**Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
DIRETORIA-GERAL**

**DESPACHO**

**Acolho o parecer.**

Diante dos fundamentos do parecer supracitado, que acolho, considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas da Unidade requerente; nas informações da Seção de Capacitação, no enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e, ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante do artigo 46, incisos VIII e XI, da Resolução TRE/GO nº 275/2017 (Regulamento Interno) c/c artigo 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria nº 176/2019-PRES, **ratifico o enquadramento da despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação**, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, e **autorizo** a contratação da empresa **CALLIGARIS CONSULTORIA E CLÍNICA PSICANALÍTICA E PRODUÇÕES LITERÁRIAS E ARTÍSTICAS LTDA.** para ministrar a palestra/webinário com o tema “Aspectos do Enfrentamento à Desinformação”, tendo como palestrante o Dr. Contardo Calligaris, a realizar-se na modalidade *on line* (aplicativo Zoom e Youtube), na data de 16 de outubro de 2020, com duração de até 2h30, direcionado a servidores, magistrados e universitários, em especial, como formadores de opinião, no valor total de **R\$ 22.247,14 (vinte e dois mil duzentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos)**, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e consoante o limite estabelecido no artigo 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.065/2020.

Por oportuno, registro que, de acordo com o princípio da economicidade, **conforme permitido pelo Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara**, torna-se desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial (Acórdão TCU n. 1.336/2006 – Plenário), nos moldes da Orientação Normativa nº 34/2011 da AGU.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL**

Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada.**

**Em seguida**, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência, e, **por fim**, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Goiânia, 7 de outubro de 2020.

**Wilson Gamboge Júnior**  
**Diretor-Geral**